



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004135/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÊMIO DE IPI SÓ NA DCTF - AUSÊNCIA DE DCOMP - ORDEM JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DA DRJ - COBRANÇA DE DÉBITOS - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/2001

ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.

A existência de ordem judicial expressa para que se analise a Manifestação de Inconformidade implica em que se siga o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ou seja, que haja uma decisão proferida pela DRJ para que a instância que lhe é superior possa se manifestar.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do “Recurso Voluntário” e determinar que a DRJ profira análise da Manifestação de Inconformidade, consoante os termos da decisão judicial.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Este processo foi formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat) em 25/05/2005 com a finalidade de se promover a cobrança de débitos da Cofins dos períodos de apuração de novembro de 1999 a junho de 2001.

Segundo a Representação Fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG encaminhada à Derat em setembro de 2004 e que deu azo a este processo, a empresa teria “quitado” tais débitos mediante o aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI previsto no Decreto-Lei nº 491, de 1969.

Ainda de acordo com a referida representação fiscal, o aproveitamento indevido decorreria de que o sucesso obtido pela empresa na ação ordinária então interposta junto ao Poder Judiciário, com trânsito em julgado em 23/04/1998, se restringira ao crédito-prêmio de IPI relativo às exportações havidas apenas no período compreendido entre 15/08/1989 e 05/10/1990, sendo certo, porém, que foram utilizados valores apurados em data posterior a essa para fins das compensações dos débitos da Cofins [estabelecimento matriz] e para fins de creditamento do IPI, neste caso no estabelecimento filial, o que ensejou a lavratura de auto de infração por meio do processo administrativo nº 10660.001546/2004-08.

Existe um despacho exarado pela Derat em 17/01/2006, à fl. 163, dando conta de que, à luz dos documentos obtidos junto à empresa, confirmou-se aquela informação dada pela DRF em Varginha-MG de que, não obstante a decisão judicial transitada em julgado tivesse reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apurado durante o período de 15/08/1989 a 05/10/1990, houvera, de forma indevida, o aproveitamento do referido benefício também dos valores apurados após 05/10/1990 e que esse aproveitamento se dera mediante a compensação, na DCTF, dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1999 e junho de 2001. Ao final do referido despacho consta a ordem para o envio para a cobrança dos débitos compensados indevidamente, sendo certo que a interessada, por meio de sua representante legal, Dra. Sônia Regina de Moraes, foi dele cientificada em 18/01/2006.

Sustentando que lhe fora tolhida a oportunidade para contestar administrativamente referida cobrança, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal em São Paulo, obtendo, em 16/02/2006, medida liminar¹ para que, *verbis*, “pudesse apresentar manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, acerca da não homologação da compensação dos débitos a título de PIS e de Cofins, relativos aos processos administrativos nºs. 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52, bem como, que sejam suspensas as exigibilidades dos mencionados tributos, de modo a não obstar a expedição de eventual Certidão Positiva com efeito de Negativa.”

Em 20/03/2006, a empresa entregou à Derat uma “Manifestação de Inconformidade”(fls. 180/488), por meio da qual, em resumo, pugnou pelo reconhecimento da decisão judicial como tendo abrangido não apenas o crédito-prêmio de IPI do período de 15/08/1989 a 05/10/1990, mas, sim, aqueles apurados após 05/10/1990 até 24/06/1995, o que seria suficiente para suportar as compensações dos débitos da Cofins que está sendo compelida a pagar.

¹ À fl. 568.

Além disso, suscitou a ocorrência da “homologação tácita” prevista pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para as compensações que efetuara na DCTF relacionadas aos débitos da Cofins de novembro de 1999 a dezembro de 2000.

Neste caso, ela própria estabeleceu os prazos iniciais e finais para efeito de contagem dos cinco anos, quais sejam, respectivamente, a data das entregas da DCTF (explica terem ocorrido ao final da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre declarado) e a data da ciência da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, que se deu em 16/02/2006. Argumentou que jamais fora intimada sobre o indeferimento do seu “pedido de compensação” e que, na hipótese de ser considerada que fora cientificada do indeferimento pela Derat em 17/01/2006, ainda assim, restariam “decaídos” os débitos da Cofins de novembro de 1999 a setembro de 2000.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, por meio de Resolução proferida em 21/06/2007, considerou não ser de sua competência a apreciação de recurso interposto, ainda que chamado de “manifestação de inconformidade”, contra avisos ou procedimentos de cobranças. Ressaltou na sua argumentação que não se tem notícia nos autos da existência de pedido de ressarcimento, de restituição ou de compensação mediante a entrega de PER/Dcomp, e tampouco despacho deferindo ou indeferindo a solicitação da empresa. Determinou o retorno do processo à Derat para que esta prosseguisse na cobrança dos débitos.

Invocando a existência da liminar em Mandado de Segurança para que fosse garantido à empresa o direito de recorrer do indeferimento das compensações, a Derat devolveu o processo à DRJ em 05/09/2007.

A DRJ, em despacho prolatado em 28/11/2007, ratificou os termos de sua Resolução de 21/06/2007, e determinou o retorno “**em definitivo**” (grifos do original) à Derat para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada pela autoridade competente de que trata o artigo 224, inciso I, da Portaria MF nº 30, de 2005, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil.

A Derat, entendendo que sua posição quanto às cobranças já havia sido manifestada naquele seu Despacho de 17/01/2006, acima referido, encaminhou o processo à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal – SP (SRRF 8ª RF) “para apreciação do recurso hierárquico.”

A SRRF 8ª, por sua vez, não conheceu do recurso da Derat e, por meio do Despacho Decisório nº 75 de 14/04/2008, devolveu a esta o processo para “eventual reexame do despacho de fls. 163”. Eis a ementa do referido despacho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PARA ANULAR PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO DE PIS COMPENSADO COM "CRÉDITO PRÊMIO" DE IPI RECONHECIDO JUDICIALMENTE, FEITO POR DRFB, POR CONSIDERAR QUE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FOI FEITA EXTRA PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA JUDICIAL.

Os recursos hierárquicos não são instrumento cabível na hipótese de contestação de cobrança de créditos tributários decorrentes de discrepâncias entre os valores informados em declaração feita pelo próprio sujeito passivo, reconhecendo e

confessando seus débitos, e os débitos constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como tendo sido por ele efetivamente pagos. Nessas circunstâncias e, por conseguinte, por comportarem tão somente argumentos fáticos, considera-se que a apreciação de manifestações contra avisos de cobrança foi concebida em instância única, esgotando-se, portanto, no âmbito das próprias Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFB).

Recurso Hierárquico Improvido Cientificada dos termos do referido Despacho Decisório nº 75, a empresa apresentou requerimento em 31/07/2008, no qual, praticamente ratificando suas considerações anteriores no sentido de que seu procedimento de compensação fora correto, requereu, na hipótese de as mesmas vierem a ser “não homologadas”, que fosse intimada para que possa exercer o seu direito de ampla defesa.

Novo Despacho foi proferido pela Derat em 14/10/2008 ratificando o entendimento anterior de que as compensações efetuadas em DCTF não poderiam ser convalidadas e que deveria se prosseguir na cobrança dos débitos da Cofins.

Neste Despacho a Derat argumentou que a forma de compensação adotada pela empresa (créditos de IPI com débitos de Cofins) não teria observado a nenhum dos dispositivos legais vigentes e reguladores do instituto, notadamente, o artigo 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.397, de 1997, e o § 3º do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, porquanto não houve a apresentação de qualquer requerimento ou pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação. Nestes termos, portanto, concluiu a autoridade administrativa que não caberia mesmo a apresentação de manifestação de inconformidade.

Cientificada de seu teor em 05/11/2008, a empresa apresentou, em 05/12/2008 e com fundamento no artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, um documento denominado de “Recurso Voluntário”.

Nesse “Recurso”, a empresa, em apertada síntese, pediu a anulação do despacho que lhe indeferira as compensações e que impedira o seguimento de sua manifestação de inconformidade para a DRJ. Transcreveu ementa de julgado no STJ (REsp 999.020/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008), segundo o qual a compensação realizada apenas na DCTF não poderia deixar de receber uma manifestação da autoridade administrativa acerca do seu indeferimento para o exercício da ampla defesa.

Ainda segundo a “Recorrente”, haveria entendimento da própria Receita Federal de que as compensações realizadas apenas em DCTF equiparar-se-iam àquelas compensações realizadas por meio de PER/Dcomp.

No mais, ratificou seu entendimento quanto à correção da utilização do crédito-prêmio de IPI e das compensações, bem como da ocorrência da homologação tácita, parcial ou total, conforme as datas que se queiram tomar como termo de início de contagem do prazo de cinco anos.

Em 08/02/2009 foi expedida Carta de Cobrança dos débitos da Cofins.

Em 18/03/2009, no bojo daquele processo que tratou do Mandado de Segurança impetrado para que fosse permitido à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade, foi prolatado um novo despacho do Juiz Federal, vazado nos seguintes termos:

Ao deferir, às fls. 567/569, a liminar requerida para que à impetrante seja dada a oportunidade de, querendo, apresentar manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, acerca da não homologação da compensação dos débitos a título de PIS e de COFINS, relativos aos Processos Administrativos nºs. 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52, bem como, que sejam suspensas as exigibilidades dos mencionados tributos, de modo a não obstar a expedição de eventual Certidão Positiva com efeito de Negativa, certo é que o processamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve seguir o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, nos exatos termos do artigo 74 e parágrafos 10 e 11 da Lei nº 9.430/1996, conforme seguem:

“(...) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de contribuintes.

11. A manifestação de inconformidade e o - recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto - da compensação.(:...).”

Desta forma, considerando o -noticiado pela impetrante às fls. 653/669, oficie-se, com urgência; à autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar de fls. 567/569, inclusive dentro dos órgãos/ setores da Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando no prazo. De 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Em 24/05/2009, a Derat encaminhou o processo ao Carf e em 23/11/2009, a empresa apresentou desistência parcial do Recurso Voluntário quanto aos débitos da Cofins dos períodos de apuração de janeiro a junho de 2001, em virtude de sua adesão ao Programa Especial de Parcelamento instituído pela MP nº 470, de 13/10/2009.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Esclarecimentos adicionais ao relatórioRelação deste processo com o de nº 10660.001546/2004-08

Conforme relatado acima, este processo foi formalizado para a cobrança de débitos da Cofins em face da desconsideração, por parte da DRF em Varginha-MG, da existência de crédito-prêmio de IPI reconhecido judicialmente após 05/10/1990, o que se deu no bojo do processo nº 10660.001546/2004-08, em que glosou-se a existência desse suposto crédito e procedeu-se, em consequência, ao lançamento de débitos do IPI exsurgidos com a reconstituição dos saldos apurados.

Consultando o *site* do Carf na *internet* sobre referido processo, obtém-se a informação de que o mesmo já possui decisão definitiva na esfera administrativa, o que se deu por meio dos seguintes julgados:

→ Acórdão nº 202-17.147, de 28/06/2006, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PROGRAMA BEFIEX. COISA JULGADA. Existindo decisão judicial que estabeleceu a data prevista no art. 41, § 12, do ADCT da CF/88 como limite temporal ao aproveitamento do incentivo, a falta de recolhimento do IPI decorrente da glosa dos valores escriturados a partir de 05/10/1990 rende ensejo ao lançamento de ofício.

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CARÁTER SUBSTITUTIVO. PARECER GQ 172/98. RESOLUÇÃO Nº 71/2005, DO SENADO. Diante do caráter substitutivo da coisa julgada material, são inaplicáveis ao caso concreto a Resolução n 2 71/2005, do Senado, e o Parecer AGU/SF-01, de 15/07/1998, anexo ao Parecer GQ 172/98.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149; V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. TAXA SELIC. Inexistindo direito ao crédito-prêmio à exportação gerado a partir de 05/10/1990, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos à sua correção.

Recurso negado.

→ Acórdão nº 02-03.793, de 11/02/2009, que teve a seguinte ementa:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 42 do CM, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.

Desses excertos, observa-se ter restado definitivamente julgado pela esfera administrativa que o crédito-prêmio de IPI apurado pela empresa após 05/10/1990 não fora reconhecido pela decisão judicial.

Semelhança deste processo com o de nº 10880.004134/2005-16

Se neste processo as compensações desconsideradas se deram em relação a débitos da Cofins, no processo nº 10880.004134/2005-16 se deram em relação a débitos do PIS/Pasep, sendo apenas essa a diferença entre ambos os feitos.

Nesse caso, as informações foram colhidas no *e-processo*, mais especificamente para trazer à baila o entendimento manifestado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, deste Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de seu Acórdão nº 3101-001.063, de 21/03/2012, cuja parte dispositiva reproduzo abaixo:

[...]ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do chamado recurso voluntário para determinar o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento competente, ou seja, a de Ribeirão Preto/SP, para que julgue a peça chamada de recurso voluntário como manifestação de inconformidade seguindo o rito processual do Decreto 70.235/72, tendo em vista a expressa determinação do MM.Juízo da 24ª Vara da Justiça Federal no MS nº. 2.006.61.000029078.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES Presidente VALDETE APARECIDA MARINHEIRO Relatora Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

[...]

Embora a interessada esteja, ao final das contas, pugnando para não ser compelida a pagar a Cofins dos períodos de apuração de novembro de 1999 a dezembro de 2000, outras questões hão de ser superadas até que se chegue a uma decisão final.

No lado do crédito, há que se definir se aquela decisão já proferida no processo administrativo nº 10660.001546/2004-08 [auto de infração de IPI], qual seja, de que a decisão judicial reconheceu o crédito-prêmio de IPI apurado somente até 05/10/1990, deva ser aplicada neste processo, ou se a discussão sobre tal tema está em aberto.

No lado dos débitos, ou da compensação, há que se definir, dentre outros, se a falta de pedido de ressarcimento ou de restituição, bem como de declaração de compensação, pode ser suprida pela simples indicação da compensação na DCTF, e se houve a homologação tácita, total ou parcial, das compensações.

Mas, o que não está em discussão é a existência de uma ordem judicial expressa no sentido de que, primeiro, a interessada possa apresentar uma Manifestação de Inconformidade e, segundo, que, em caso de seu indeferimento, possa fazer chegar ao Carf o seu Recurso Voluntário.

A DRJ teve lá suas razões ao recusar-se a apreciar a Manifestação de Inconformidade, o fazendo sob o argumento de que a empresa fizera suas compensações como bem entendera, à revelia de todas as normas legais então vigentes, porém, penso que há de ser respeitada e cumprida a ordem judicial, que, a meu ver, deve ser compreendida na amplitude desejada pelo impetrante, isto é, a Manifestação de Inconformidade deve ser apreciada pela DRJ!

Nestes termos e, à semelhança do que restou decidido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de seu Acórdão nº 3101-001.063, de 21/03/2012, acima noticiado, voto por não conhecer do documento denominado de “Recurso Voluntário” e pela devolução do processo à DRJ de Ribeirão Preto-SP para que, nos termos da decisão judicial, esta aprecie a Manifestação de Inconformidade de fls. 180/488..

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 19/02/2013 14:19:03.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 19/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 19/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10288.08GX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1A078596A2618708A946CA5986133B3DC894290E